



DECISÃO

(Presidente do CRM/AP)

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

Recorrentes: H. FONSECA DE FARIAS EIRELI

IOMM PARK LTDA

Recorrida: Pregoeira do CRM/AP

Consta dos autos que as Recorrentes interpuseram recurso da decisão da Pregoeira do CRM/AP, uma da decisão que a inabilitou - **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, e a outra da decisão que sagrou vencedora do certame a segunda melhor proposta apresentada pela empresa **J. CARLENA DA SILVA**.

Depreende-se dos remédios interpostos, que, embora, o remédio interposto pela **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, quanto à decisão que a inabilitou, tenha pela Pregoeira do CRM/AP, sido declarada a decadência do direito de recorrer, àquela mesmo assim, enfrentou o mérito, tendo invocado o artigo 5º da CF/88, no entanto, ainda, assim, manteve sua decisão, não reconsiderando por entender que a Recorrente descumpriu o item 8.1 e seus subitens do edital, já que apresentou cópia simples sem autenticação e não estava portando os originais dos documentos apresentados em cópia simples para serem autenticados por servidor do CRM/AP na sessão do certame.

Por entender que, a Recorrente, em questão, agiu com falta de zelo, em sua participação no certame, eis que, conhecedora do Edital e das regras previamente fixadas, nele, das quais não impugnou então, preclusa a via para tentar desconstituir as condições fixadas no edital para a participação dos interessados no certame.

De fato, as determinações constantes do item 8.1 e seus subitens vincularam a todos os licitantes do certame e vincularam a Pregoeira do CRM/AP na condução da Sessão realizada em 29/04/2019.

Que o descumprimento do item 8.1 e seus subitens, na própria peça fulminada por decadência resta reconhecida, e tal prejuízo não pode e nem deve ser imposto a Pregoeira, cuja missão consistiu em realizar o certame e aferir se os licitantes cumpriram as regras editalícias fixadas previamente.

Não resta dúvidas que a apresentação em cópia simples da documentação necessária a habilitação, sem portar o representante credenciado da empresa Recorrente os originais dos documentos apresentados em cópia simples,



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPIÁ

contida no envelope de habilitação, aberto após a fase de classificação das propostas, **ferre de morte a previsão contida no item 8.1** do Edital senão vejamos:

8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame, em cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos respectivos originais.

Nesse passo, resta patente que a Recorrente não cumpriu o contido no item 8.1, eis que a documentação necessária a sua habilitação, salvo as certidões que podem ter sua veracidade conferida via sistema *on line*, os demais documentos, todos sem exceção, precisavam estar autenticados.

E se assim, não o fez, poderia mediante a apresentação dos originais na própria sessão ser autenticados no ato do certame, o que não aconteceu pelo fato de que não os portava.

Logo, não faz sentido a concessão de prazo para apresentação do que de fato deveria está portando na sessão de realização do certame, logo, acertada foi a decisão da Pregoeira, que inabilitou a empresa Recorrente pela não cumprimento do item 8.1 do Edital e seus subitens.

A Pregoeira está vinculada ao Edital ao qual deve cumprir e não pode estabelecer privilégios a qualquer licitante, daí que a inabilitação da Recorrente é acertada.

Aqui, transcrevo enunciado que segue abaixo, que pela Pregoeira restou utilizado também, o qual demonstra por certo o acerto de sua decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657,)

No tocante, as razões recursais da empresa **IOMM PARK LTDA**, adianto que também não deve prosperar, tendo razão da Pregoeira que decidiu pela manutenção de sua decisão que declarou vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, com base no Balanço Patrimonial de 2017, eis que o de 2018 era exigível apenas a partir de 30/04/2019.

Como bem salientou a Pregoeira/CRM, o Código Civil Brasileiro estabelece que para a formalização, apresentação e registro do livro diário na Junta **Comercial, é até o quarto mês do ano seguinte ao término do exercício.**

Nesse passo, sendo forçoso concluir, que, o balanço de 2017, ainda estava dentro da validade, quando da realização do certame em 29/04/2019, posto que, somente, a partir de 30/04/2019, passou a ser exigível o Balanço Patrimonial de 2018.

Portanto, em tendo a licitação sido realizada em **29/04/2019**, logo, o balanço de 2017 é perfeitamente válido, não havendo que se falar em descumprimento do item 8.1.3., alínea "b" do Edital por parte da empresa **J. CARLENA DA SILVA**, posto que, isso só ocorreria se apresentado a partir de 30/04/2019, quando já exigido seria o de 2018.

Da mesma forma, comungo do entendimento da Pregoeira quanto a exigência de comprovação pela empresa vencedora sobre a alíquota a ser utilizada na composição do RAT X FAP, não constando tal exigência no Edital, o qual não restou impugnada, e nem manifestação houve quanto a isso na fase de classificação das propostas, tendo todas as planilhas sem exceção sido firmadas pelos presentes ao certame sem objeção.

Logo, insurge que em momento algum laborou a Pregoeira/CRM em equívoco ao declarar inabilitada a empresa **H. FONSECA DE FARIAS EIRELI**, quiçá quando declarou vencedora do certame a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, tendo decidido, em estrito cumprimento ao Edital ao qual o certame está vinculado, logo, não pode a administração descumprir as normas editalícias, e



CRM-AP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

muito menos fazer exigências reputadas abusivas decorrentes de interpretação *extensiva que nem o legislador deu*.

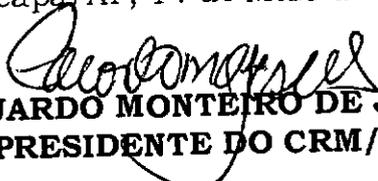
Portanto, não estamos diante de nenhuma contrariedade ao edital e/ou a legislação que rege a matéria, pelo contrário, resta demonstrado pela documentação juntada aos autos insurge de forma cristalina que o balanço patrimonial juntado é válido e que a decisão da Pregoeira do CRM/AP foi acertada.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira do CRM/AP, como razões de decidir.

Assim, ante ao exposto, sou por bem concordar com a decisão da Pregoeira do CRM/AP, para o fim de homologar a decisão que habilitou a empresa **J. CARLENA DA SILVA**, julgando-se improcedente os recursos interpostos, inclusive, anuindo com as declarações de decadências arguidas na decisão, a qual acolho *in totum*, para manter inalterada a decisão a Pregoeira do CRM/AP.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO E IMPRENSA OFICIAL.

Macapá/AP, 14 de Maio de 2019.


EDUARDO MONTEIRO DE JESUS
PRESIDENTE DO CRM/AP